



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Declaração:

Comprovativa da suspensão temporária do mandato do deputado João José Lopes da Silva, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Lourenço — Fogo.

Declaração:

Suspendendo por um período de 60 dias, o mandato do Deputado António Pereira Horta, do Círculo Eleitoral de África (Emigração).

Declaração:

Suspendendo por um período de 5 meses, o mandato do Deputado Arlindo Nascimento do Rosário, do Círculo Eleitoral de Nossa Senhora do Rosário/Nossa Senhora do Livramento.

Despacho:

Substituindo o Deputado João José Lopes da Silva, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Lourenço — Fogo, por Manuel da Luz Alves, candidato suplente da respectiva lista.

Despacho:

Substituindo o Deputado António Pereira Horta por António Guilherme Amante da Rosa Lima.

Despacho:

Substituindo a Deputada Maria Ludmilde Pereira Pires por Eleutério Gualdino Silva Santos.

Rectificação:

Aos Regulamentos dos Serviços da Assembleia Nacional, publicados no Boletim Oficial I Série nº 11/92 de 14 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 130/92:

Aprova o Diploma Orgânico da Inspecção-Geral de Finanças.

Decreto-Lei nº 131/92:

Revê os nºs 2 e 3 do artigo 10º e os artigos 39º a 49º da Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho.

Decreto Regulamentar nº 132/92:

Indica a composição do Conselho Consultivo para as Privatizações.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Mesa da Presidência

Declaração

Tendo o Deputado João José Lopes da Silva, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Lourenço — Fogo, requerido a suspensão temporária do seu mandato, alegando motivos atendíveis.

Tendo em atenção os fundamentos do pedido, a Mesa da Assembleia Nacional, na sua reunião ordinária nº 53/IV/92, de 28 de Outubro.

Deliberou suspender temporariamente, nesta data, o mandato do Deputado João José Lopes da Silva, ao abrigo do artigo 4º nº 1 alínea a) conjugado com o artigo 5º nº 2 alínea b) do Estatuto dos Deputados, em vigor.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 28 de Outubro de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

Declaração

Tendo o Deputado António Pereira Horta, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de África (Emigração), requerido a suspensão do seu mandato, por um período de 60 (sessenta) dias, alegando motivos atendíveis.

Tendo em atenção os fundamentos do pedido, a Mesa da Assembleia Nacional, na sua reunião ordinária nº 54/IV/92, de 4 de Novembro,

Deliberou suspender, por um período de sessenta dias, o mandato do Deputado António Pereira Horta, ao abrigo do artigo 4º nº 1 alínea a) conjugado com o artigo 5º nº 2 alínea b) do Estatuto dos Deputados, em vigor.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 5 de Novembro de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

Declaração

Tendo o Deputado Arlindo Nascimento do Rosário, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora do Rosário/Nossa Senhora do Livramento, requerido a suspensão do seu mandato, por um período de 5 (cinco) meses, alegando motivos atendíveis.

Tendo em atenção os fundamentos do pedido, a Mesa da Assembleia Nacional, na sua reunião ordinária nº 54/IV/92, de 4 de Novembro,

Deliberou suspender, por um período de cinco meses, o mandato do Deputado Arlindo Nascimento do Rosário, ao abrigo do artigo 4º nº 1 alínea a) conjugado com o artigo 5º nº 2 alínea b) do Estatuto dos Deputados, em vigor.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 5 de Novembro de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Nos termos das disposições combinadas nos artigos 32º alínea b) e 249º ambos do Regimento da Assembleia Nacional e artigo 5º nº 2 alínea b) do Estatuto dos Deputados, defiro o pedido de substituição do Deputado suspenso João José Lopes da Silva, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Lourenço — Fogo, por Manuel da Luz Alves, candidato suplente da respectiva lista, conforme pedido da Direcção do Grupo Parlamentar do PAICV.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 3 de Novembro de 1992. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Despacho

Nos termos das disposições combinadas nos artigos 32º alínea b) e 249º ambos do Regimento da Assembleia Nacional e artigo 5º nº 2 alínea b) do Estatuto dos Deputados, defiro o pedido de substituição temporária do Deputado suspenso António Pereira Horta, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de África (Emigração), por António Guilherme Amante da Rosa Lima, candidato suplente da respectiva lista, conforme requerimento da Direcção do Grupo Parlamentar do PAICV.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 5 de Novembro de 1992. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Despacho

Nos termos das disposições combinadas nos artigos 32º alínea b) e 249º ambos do Regimento da Assembleia Nacional e artigo 5º nº 2 alínea b) do Estatuto dos

Deputados, defiro o pedido do Grupo Parlamentar do PAICV, a substituição da Deputada Maria Ludmilde Pereira Pires, do Círculo Eleitoral de S. João Baptista/Santa Isabel, Boa Vista, pelo candidato suplente da respectiva lista, Eleutério Gualdino Silva Santos.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 3 de Novembro de 1992. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Para os devidos efeitos se rectifica, na parte que interessa, alguns artigos dos Regulamentos dos Serviços da Assembleia Nacional, publicados na I Série do *Boletim Oficial* nº 11/92, de 14 de Setembro:

A — Regulamento do Gabinete:

Artigo 2º

Onde se lê:

... no desempenho das suas funções.

Deve ler-se:

... no desempenho das suas funções.

Artigo 5º, alínea c):

Onde se lê:

...nomeadamente elaborando síntese dos relatórios...

Deve ler-se:

...nomeadamente elaborando sínteses dos relatórios...

Artigo 5º, alínea e):

Onde se lê:

... no seu uso da competência delegada...

Deve ler-se:

... no uso da competência delegada...

Artigo 9º

Onde se lê:

... condutores-auto e servente...

Deve ler-se:

... condutores-auto e serventes...

Artigo 16º

Onde se lê:

(Do secretariado)

Deve ler-se:

(Do Secretário)

Artigo 29º

Onde se lê:

1 ... através do mapa de serviço existentes na portaria...

Deve ler-se:

1 ... através do mapa de serviço existente na portaria...

B — Regulamento da Direcção do Protocolo e Relações Internacionais.

Artigo 3º, alínea e)

Onde se lê:

Difundir matéria informática...

Deve ler-se:

Difundir matéria informativa

Artigo 3º, alínea f)

Onde se lê:

... analisar as informações noticiosas definidas pelos órgãos...

Deve ler-se:

... analisar as informações noticiosas difundidas pelos órgãos...

Artigo 3º, alínea i)

Onde se lê:

Recolher, tratar de disponibilizar informações...

Deve ler-se:

Recolher, tratar e disponibilizar informações...

CAPÍTULO II

Onde se lê:

Funcionamento

SECÇÃO

Departamento do protocolo e relações pública

Deve ler-se:

Funcionamento

SECÇÃO I

Departamento do Protocolo e Relações Públicas

Artigo 6º

Onde se lê:

1 ... sob a orientação superior do Director de Gabinete

Deve ler-se:

1 ... sob a orientação superior do Director do Protocolo e Relações Internacionais, em coordenação com o Director do Gabinete.

Onde se lê:

2 ... serviços protocolar à entidades referidas no número anterior...

Deve ler-se:

2 ... serviços protocolar às entidades referidas no número anterior...

Artigo 12º

Onde se lê:

2 ... de acordo com as disponibilidades em meios humanos e materias.

Deve ler-se:

2 ... de acordo com as disponibilidades em meios humanos e materiais.

Artigo 13º

Onde se lê:

3 ... serão submetidas ao Presidente da ANP pelo Protocolo e Relações Internacionais.

Deve ler-se:

3 ... serão submetidas ao Presidente da ANP pelo Director do Protocolo e Relações Internacionais.

C — Regulamento da Secretaria-Geral

Onde se lê.

Artigo 7º

(Delegação competência)

Deve ler-se:

Artigo 7º

(Delegação de competência)

Artigo 9º

Onde se lê:

1 ... será o pessoal da Assembleia Nacional Popular distribuidos...

Deve ler-se:

1 ... será o pessoal da Assembleia Nacional Popular distribuído...

Onde se lê:

Artigo 10º

(Circulação de funcionário)

Deve ler-se:

Artigo 10º

(Circulação de funcionários)

Artigo 16º

Onde se lê:

1 ... são colocadas sob o controle directos da Secretaria-Geral...

Deve ler-se:

1 ... são colocadas sob o controle directo da Secretaria-Geral...

Onde se lê:

2 ... competindo-lhes nomeadamente:

a) verificar se as viaturas se recolherem ao parque...

Deve ler-se:

2 ... competindo-lhe nomeadamente:

a) verificar se as viaturas se recolheram ao parque...

Artigo 20º

Onde se lê:

...acompanhado de sugestões reputadas necessárias par a sua melhor execução.

Deve ler-se:

...acompanhado de sugestões reputadas necessárias para a sua melhor execução.

Artigo 21º

Onde se lê:

1 ... sobre o cumprimento das suas actividade...

Deve ler-se:

1 ... sobre o cumprimento das suas actividades...

D — Regulamento da Direcção dos Serviços Parlamentares

Onde se lê:

SECÇÃO I

Artigo 9º

(Secção das Sessões da Redacção e Revisão)

Deve ler-se:

Secção I

Artigo 9º

(Secção das Sessões, da Redacção e Revisão)

Artigo 9º

Onde se lê:

Incumbe à Secção das Sessões da Redacção e Revisão:

Deve ler-se:

Incumbe à Secção das Sessões, da Redacção e Revisão:

Onde se lê:

c) Elaborar as cronolografias das sessões Legislativas:

Deve ler-se:

c) Elaborar as cronolografias das Sessões Legislativas:

Artigo 10º

Onde se lê:

c) Encaminhar para as Comissões todas as correspondências que lhe sejam dirigidas...

Deve ler-se:

c) Encaminhar para as Comissões todas as correspondências que lhes sejam dirigidas...

Artigo 12º

Onde se lê:

g) ... e outros produtos de informação, adequado aos temas...

Deve ler-se:

g) ... e outros produtos de informação, adequados aos temas...

E — Regulamento da Direcção dos Serviços Administrativos

Onde se lê:

Regulamento da Redacção dos Serviços Administrativos

Deve ler-se:

Regulamento da Direcção dos Serviços Administrativos

Artigo 2º

Onde se lê:

1 — A Direcção dos Serviços Administrativos é a dirigida por um Director de Serviço...

Deve ler-se:

1 — A Direcção dos Serviços Administrativos é dirigida por um Director de Serviço...

Artigo 6º, alínea b)

Onde se lê:

... enquanto a Secretaria-Geral não puder fazer...

Deve ler-se:

... enquanto a Secretaria-Geral não o puder fazer...

Artigo 7º

Onde se lê:

4 ... sem que tenha sido providenciado a sua substituição.

Deve ler-se:

4 ... sem que tenha sido providenciada a sua substituição.

Artigo 13º

Onde se lê:

1 ... e levará as iniciais de quem o minutou e dactilografou

Deve ler-se:

1 ... e levará as iniciais de quem a minutou e dactilografou.

Artigo 14º

Onde se lê:

As ordens de serviço serão numeradas por ano cível...

Deve ler-se:

2. As ordens de serviço serão numeradas por ano

civil...

Artigo 18º

Onde se lê:

2. Considerar-se autorizado a ausentar-se do seu local de trabalho...

Deve ler-se:

2. Considera-se autorizado a ausentar-se do seu local de trabalho...

F — Regulamento da Direcção da Administração do Palácio

Artigo 11º, alínea c)

Onde se lê:

- ... a incidência dos factores «frequências e duração»...

Deve ler-se:

- ... a incidência dos factores «frequência e duração»...

Artigo 11º, alínea d)

Onde se lê:

- ... as condições e as características do serviço...

Deve ler-se:

- ... as condições e as características do serviço...

Artigo 16º

Onde se lê:

- 1 ... à execução das distribuídas aos Membros da Mesa.

Deve ler-se:

- 1 ... à excepção das distribuídas aos Membros da Mesa.

Artigo 19º

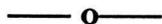
Onde se lê:

2. A gestão diária das residências de apresentação...

Deve ler-se:

2. A gestão diária das residências de representação...

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 19 de Outubro de 1992. — O Secertário-Geral, *Abner Ramos de Pina*.



CONSELHO DE MINISTROS



Decreto-Lei nº 130/92

de 23 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Diploma Orgânico da Inspeção-Geral de Finanças que faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 2º

São revogadas as disposições que contrariam o disposto no Diploma Orgânico da Inspeção-Geral de Finanças.

Artigo 3º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veigas — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 5 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

DIPLOMA ORGÂNICO
DA INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1º

Natureza

A Inspeção-Geral de Finanças (IGF) é um serviço central de controlo financeiro e de apoio técnico especializado do Ministério das Finanças e do Planeamento e funciona na directa dependência do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 2º

Âmbito

1. A actuação da IGF abrange entidades do sector público, administrativo e empresarial, bem como do sector privado, incluindo o cooperativo.

2. A IGF desenvolve a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 3º

Atribuições

1. Incumbe à IGF:

- a) Inspeccionar os serviços dependentes do Ministério das Finanças e do Planeamento e os cofres públicos do Estado;

- b) Fiscalizar a gestão patrimonial e financeira dos municípios, incluindo dos serviços autónomos, das empresas municipais e das associações de municípios;
- c) Proceder a inspecções, auditorias, averiguações, inquéritos e sindicâncias em quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público, incluindo as representações diplomáticas, consulares ou outros serviços externos do país;
- d) Efectuar ou mandar efectuar auditoria às empresas públicas, sociedades de capitais públicos e empresas mistas;
- e) Realizar inspecções, exames contabilísticos, averiguações e inquéritos em quaisquer empresas privadas e outras entidades do sector, bem como efectuar ou mandar efectuar auditoria às mesmas;
- f) Dar parecer sobre os documentos de prestação de contas das empresas públicas;
- g) Propor medidas visando a melhoria do funcionamento das entidades objecto da sua intervenção;
- h) Promover a adopção de medidas para aperfeiçoamento do sistema de controlo financeiro;
- i) Participar na elaboração de projectos de diplomas legais sobre matérias das suas atribuições;
- j) Efectuar estudos e elaborar pareceres respeitantes às mesmas matérias;
- l) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

2. Com vista ao eficaz desempenho das suas atribuições, a IGF pode propor superiormente a realização de inspecções, auditorias, exames contabilísticos, balanços a cofres, averiguações, inquéritos e sindicâncias, bem como a instauração de processos disciplinares por infracções verificadas no exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 4º

Direcção

1. A IGF é dirigida pelo inspector-geral de Finanças.

2. No exercício das suas funções o inspector-geral de Finanças é coadjuvado por inspectores-gerais adjuntos de Finanças, podendo delegar neles a prática de actos da sua competência, nos termos da lei. O inspector-geral de Finanças é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo inspector-geral adjunto de Finanças que for designado para o efeito por despacho do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 5º

Conselho de Inspecção

1. O inspector-geral de Finanças é apoiado no exercício das suas funções por um órgão colegial, de natureza consultiva, denominado Conselho de Inspecção (CI).

2. O CI é constituído pelo inspector-geral de Finanças, que preside, e pelos inspectores-gerais adjuntos de Finanças.

3. Quando o inspector-geral de Finanças o considerar conveniente podem tomar parte nas reuniões do CI, sem direito a voto, outros funcionários competentes nas matérias a tratar.

4. Compete especialmente ao CI a emissão de parecer sobre a cooperação entre os serviços da IGF e sobre o pessoal de inspecção de Finanças quanto ao seu provimento, transferência e autorização de exercício de actividades alheias ao serviço.

Artigo 6º

Serviços

Para o exercício das suas atribuições a IGF dispõe dos seguintes serviços:

- a) Inspecção do Sector Público Administrativo (ISPA);
- b) Inspecção do Sector Empresarial (ISE);
- c) Gabinete de Apoio Técnico (GAT);
- d) Secção de Expediente (SE).

Artigo 7º

Direcção e chefia dos serviços

1. A ISPA, a ISE, e o GAT são dirigidos por inspectores-gerais adjuntos de Finanças.

2. A SE é chefiada por um chefe de Secção.

Artigo 8º

Constituição dos serviços

1. A ISPA e a ISE são constituídas por equipas de inspecção, podendo estas estarem ou não agrupadas.

2. O GAT é constituído por um corpo de inspectores da IGF, para o efeito affectos por despacho do inspector-geral de Finanças.

3. A SE é integrada pelo pessoal técnico, administrativo e auxiliar do quadro da IGF.

4. O número e a composição das equipas e dos grupos de inspecção a que se refere o número 1 são definidos por despacho do inspector-geral de Finanças sob proposta dos respectivos inspectores-gerais adjuntos, com observância do programa anual de actividades.

Artigo 9º

Inspecção do Sector Público Administrativo

1. Incumbe à ISPA, por determinação do Ministro das Finanças e do Planeamento:

- a) Inspeccionar os serviços dependentes do Ministério das Finanças e do Planeamento, com vista a averiguar a regularidade do seu funcionamento;
- b) Inspeccionar e dar balanço aos cofres públicos do Estado, em ordem a aferir a regularidade da actividade financeira;

- c) Realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos municípios e às associações de municípios, incluindo os respectivos serviços autónomos, tendo por objecto verificar a legalidade da acção desenvolvida pelos respectivos órgãos e serviços em matérias de gestão patrimonial e financeira;
- d) Efectuar auditoria aos institutos, centros, juntas, fundos, projectos, gabinetes, programas, comissões e bem ainda a outros serviços públicos autónomos, em ordem a análise da racionalidade e regularidade da gestão e da situação económico-financeira dos mesmos;
- e) Proceder a inspecções, averiguações, inquéritos e sindicâncias em quaisquer serviços públicos e pessoas colectivas de direito público de natureza não empresarial, relativamente a aspectos de natureza económico-financeira do seu funcionamento.

2. Compete, ainda, à ISPA:

- a) Efectuar auditoria financeira aos organismos públicos e emitir parecer sobre os respectivos documentos de prestação de contas, nos casos legalmente previstos;
- b) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo inspector-geral de Finanças.

Artigo 10º

Inspecção do Sector Empresarial

1. Incumbe à ISE, por determinação do Ministro das Finanças e do Planeamento:

- a) Proceder a inspecções, auditorias, averiguações e inquéritos respeitantes a empresas públicas, sociedades de capitais públicos, empresas mistas e a outras pessoas colectivas de direito público de natureza empresarial relativamente a aspectos económico-financeiros e tributários do seu funcionamento;
- b) Fiscalizar a gestão patrimonial e financeira das empresas municipais, nos termos da lei;
- c) Realizar inspecções e exames à contabilidade de empresas privadas e outras entidades do sector para a verificação do cumprimento das obrigações de carácter fiscal e contabilístico;
- d) Efectuar auditoria às empresas privadas e outras entidades do sector em que o Estado haja assumido responsabilidades financeiras em ordem à análise da racionalidade e regularidade da gestão, da situação económico-financeira e do cumprimento das obrigações de carácter fiscal e contabilístico;
- e) Proceder a inspecções, averiguações e inquéritos respeitantes a empresas privadas e outras entidades do sector em que o Estado haja assumido responsabilidades financeiras, tenha interesse nos respectivos resultados ou deva acautelar o interesse público, relativamente a aspectos de natureza económico-financeira do seu funcionamento.

2. Compete ainda à ISE:

- a) Efectuar auditoria às empresas públicas, sociedades de capitais públicos e empresas mistas maioritariamente públicas, com excepção das instituições financeiras, em

ordem à análise da racionalidade e regularidade da gestão, da situação económico-financeira e do cumprimento das obrigações de carácter fiscal e contabilístico;

- b) Dar parecer sobre os documentos de prestação de contas das empresas públicas;
- c) Proceder a exames à contabilidade de quaisquer empresas privadas e de outras entidades do sector, quando tal se mostre indispensável ao controlo indirecto de quaisquer entidades objecto de intervenção da IGF;
- d) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo inspector-geral de Finanças.

Artigo 11º

Gabinete de Apoio Técnico

Incumbe ao GAT:

- a) Assessorar os serviços de inspecção na realização de acções que lhes são cometidas, particularmente em matérias de natureza jurídica;
- b) Elaborar estudos, informações e pareceres sobre matérias da competência da IGF e participar na elaboração de projectos de diplomas legais respeitantes às mesmas matérias;
- c) Elaborar, em articulação com os demais serviços da IGF, o programa e o relatório anuais de actividades e outras publicações;
- d) Promover a regulamentação do funcionamento da IGF e a organização de instrumentos de apoio técnico às actividades de inspecção, bem como o seu aperfeiçoamento;
- e) Coordenar a utilização dos meios informáticos da IGF e apoiar o desenvolvimento de aplicações informáticas;
- f) Promover e programar a realização de acções de formação, actualização e aperfeiçoamento profissional do pessoal, em articulação com os diferentes serviços da IGF e do Ministério das Finanças e do Planeamento;
- g) Assegurar a gestão da biblioteca da IGF e proceder à recolha, tratamento e divulgação interna de documentação científica e técnica de interesse para o organismo;
- h) Promover, em articulação com os restantes serviços da IGF, a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras, bem como a realização de acções de formação solicitadas pelas mesmas entidades;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo inspector-geral de Finanças.

Artigo 12º

Secção de Expediente

1. A SE é um serviço de apoio administrativo a que incumbe, designadamente:

- a) Proceder à recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;

- b) Inventariar, organizar e conservar os documentos que não pertençam a outros serviços da IGF;
- c) Assegurar a dactilografia, processamento, impressão e reprodução de documentos à solicitação dos diversos serviços da IGF;
- d) Realizar as operações de administração do pessoal;
- e) Elaborar a proposta de orçamento anual e processar as despesas da IGF que, nos termos da lei, não forem cometidas a outros serviços do Ministério das Finanças e do Planeamento;
- f) Promover as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços, nos termos da lei;
- g) Administrar e controlar o serviço de transportes comuns aos diversos serviços da IGF;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário geral da IGF;
- i) Velar pela manutenção, segurança e limpeza das instalações e equipamentos afectos à IGF;
- j) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo inspector-geral de Finanças.

2. Compete ainda à SE executar todas as tarefas de carácter administrativo relacionadas com a IGF que não sejam da competência específica da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Finanças e do Planeamento.

Artigo 13º

Competências comuns aos diversos serviços

1. Constituem competências comuns à ISPA, ISE e GAT, no tocante a entidades ou matérias que respeitem ao domínio da sua intervenção:

- a) Propor a realização de inspecções, auditorias, exames contabilísticos, balanços a cofres, averiguações, inquéritos e sindicâncias;
- b) Propor a instauração de processos disciplinares decorrentes da verificação de infracções cometidas por funcionários das entidades em que a IGF intervenha;
- c) Montar e tratar as bases próprias de dados que permitam uma intervenção eficaz e eficiente da IGF na programação e controlo da respectiva actividade, no aperfeiçoamento das metodologias de acção e no apoio técnico ao Ministro;
- d) Propor medidas visando a melhoria do funcionamento das entidades objecto de intervenção da IGF, tendo em vista o aproveitamento mais adequado dos respectivos recursos, nomeadamente dos fundos públicos que lhes são atribuídos;
- e) Promover a adopção de medidas para aperfeiçoamento do sistema de controlo financeiro;
- f) Participar no processo de aperfeiçoamento do P.N.C.;
- g) Efectuar estudos e emitir pareceres, bem como participar na elaboração de projectos de diplomas.

2. Quando solicitada por outras entidades poderá a IGF realizar trabalhos da sua especialidade, mediante contrato de prestação de serviços superiormente aprovado.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 14º

Princípios de funcionamento

Para além do estabelecido no presente diploma, o funcionamento da IGF obedece também a normas e disposições complementares aprovadas por portaria ou despacho do Ministro das Finanças e do Planeamento, designadamente no que concerne à definição de metodologias, procedimentos internos e demais elementos operacionais relevantes para o eficiente desempenho das suas atribuições.

Artigo 15º

Fundamento, âmbito e objectivos das acções

1. As acções a realizar pela IGF desenvolvem-se:

- a) Por determinação do inspector-geral de Finanças, nos termos do programa anual de actividades devidamente aprovado, e nos casos legalmente previstos;
- b) Por determinação pontual do Ministro das Finanças e do Planeamento.

2. As acções referidas no número anterior visam objectivos previamente fixados na lei ou nos despachos que as determinarem e incidem sobre entidades neles individualizadas.

3. Quando se mostrar necessário, as acções previstas no nº 1 poderão estender-se a outras entidades em ligação funcional com as que sejam objecto daquelas acções, mediante despacho do inspector-geral de Finanças.

4. O membro do Governo que superintenda o serviço a fiscalizar é previamente informado da realização da acção inspectiva.

Artigo 16º

Programa e relatório anual de actividades

1. A IGF procederá à elaboração do programa de actividades e do relatório anual, a submeter à consideração do Ministro das Finanças e do Planeamento.

2. Para efeitos do referido no número anterior, os diferentes serviços da IGF elaborarão anualmente o seu programa de actividades e o relatório referente à acção desenvolvida no ano anterior que submeterão à apreciação do inspector-geral de Finanças.

3. Para a programação das suas actividades a IGF poderá ouvir previamente as demais subunidades do Ministério das Finanças e do Planeamento e entidades públicas com função de controlo, designadamente Tribunal de Contas, Banco de Cabo Verde e serviços de inspecção de outros departamentos governamentais.

Artigo 17º

Colaboração nas acções de inspecção

Os serviços da IGF manterão estreita relação entre si no exercício das respectivas atribuições, actuando conjuntamente na realização de objectivos comuns.

Artigo 18º

Coordenação da acção das equipas e grupos de inspecção

1. As acções de inspecção são realizadas por equipas integradas por inspectores, devendo cada equipa ter um orientador designado para o efeito por despacho do inspector-geral de Finanças.

2. Ao orientador compete dirigir a equipa e representá-la junto de terceiros, nomeadamente da entidade inspeccionada, e, ainda, servir de elo de ligação entre a equipa e o respectivo coordenador ou, na falta deste, o correspondente inspector-geral adjunto de Finanças.

3. Para efeitos de direcção, orientação e verificação dos resultados de cada grupo de equipas de inspecção afecto a um dado serviço da IGF, o respectivo inspector-geral adjunto poderá propor ao inspector-geral de Finanças a designação de um coordenador.

4. Ao coordenador compete, para além do estabelecido no número anterior:

- a) Submeter a despacho do respectivo inspector-geral adjunto os relatórios das equipas por ele supervisionadas e acompanhar a implementação das determinações superiores exaradas nestes;
- b) Apoiar o inspector-geral adjunto de Finanças na realização de outras tarefas atribuídas ao serviço.

Artigo 19º

Funcionamento do Conselho de Inspeção

O Conselho de Inspeção aprova o seu regimento e reúne-se sempre que convocado pelo inspector-geral de Finanças.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 20º

Quadro privativo do pessoal de inspecção de Finanças

O quadro privativo do pessoal de inspecção de Finanças distribui-se pelos cargos e correspondentes referências constantes do mapa nº 1 anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 21º

Quadro do Pessoal da IGF

O quadro do pessoal da IGF é o constante do mapa nº 2 anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 22º

Provisamento do Pessoal Dirigente

1. Os lugares do pessoal dirigente do quadro da IGF são providos:

- a) O de inspector-geral de Finanças por decreto do Governo, sob proposta do Ministro das Finanças e do Planeamento, de entre indivíduos de reconhecida competência, licenciados com curso superior adequado ao exercício da respectiva função;
- b) Os de inspector-geral adjunto de Finanças por despacho do Ministro das Finanças e do Planeamento, sob proposta do inspector-geral de Finanças, de entre licenciados com curso superior que possuam experiência, qualificação e competência adequadas ao exercício da função.

2. O provimento dos lugares de inspector-geral de Finanças e inspector-geral adjunto de Finanças é efectuado em comissão de serviço nos termos da lei geral aplicável ao pessoal dirigente, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 23º

Provisamento do pessoal da carreira de inspecção de Finanças

1. Os lugares da carreira do pessoal de inspecção de Finanças do quadro da IGF são providos:

- a) Os de inspector principal de Finanças de entre inspectores superior de Finanças, com, pelo menos, cinco anos de efectivo exercício de funções no cargo, avaliação de desempenho mínima de Muito Bom e que apresentem trabalho especializado e de reconhecido mérito e interesse para a IGF;
- b) Os de inspector superior de Finanças de entre inspectores de Finanças com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo, avaliação de desempenho mínima de Bom e que obtenham aproveitamento em curso de formação adequado;
- c) Os de inspector de Finanças de entre inspectores adjunto principal de Finanças com quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo, avaliação de desempenho mínima de Bom ou de entre licenciados com curso superior adequado, devendo estes últimos ser recrutados mediante provas de selecção a realizar para o efeito e que tenham concluído com aproveitamento estágio e obtido aprovação em curso especial de provimento;
- d) Os de inspector-adjunto principal de Finanças de entre inspectores adjunto de Finanças com, pelo menos, três anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- e) Os de inspector-adjunto de Finanças de entre indivíduos com curso superior adequado e que não confira grau de licenciatura, ou com curso técnico adequado, de duração mínima de dois anos, e que exija como base mínima o curso complementar dos liceus ou equivalente, ou de quatro anos se a base for o curso geral dos liceus ou equivalente, recrutados mediante provas de selecção a realizar para o efeito e que tenham concluído com aproveitamento estágio e obtido aprovação em curso especial de provimento.

2. O estágio a que se referem as alíneas c) e e) do nº 1 tem a duração de um ano de efectivo serviço, podendo em qualquer momento cessar por exoneração dos estagiários que revelem uma notória inadequação para o exercício da função.

3. As provas de selecção previstas nas alíneas c) e e) do nº 1 incluirão a apreciação do curriculum escolar dos interessados, da sua experiência profissional e dos conhecimentos e aptidões específicos revelados em provas escritas e orais, das quais poderão ser dispensados os candidatos com média do curso não inferior a 3/4 da nota máxima da respectiva escala de valores, casos em que aqueles conhecimentos e aptidões serão avaliados através de entrevista.

4. A progressão na carreira do pessoal de inspecção de Finanças processa-se nos termos da lei geral.

Artigo 24º

Provimento de outro pessoal

O provimento e progressão dos restantes cargos previstos no quadro do pessoal da IGF processam-se nos termos da lei geral.

Artigo 25º

Regime de provimento e selecção

1. No provimento dos lugares de ingresso na carreira do pessoal de inspecção de Finanças em que o recrutamento é precedido de estágio, atender-se-á, pela ordem a seguir indicada:

- a) À informação do estágio;
- b) Ao aproveitamento no curso especial de provimento;
- c) À graduação para ingresso no estágio.

2. O provimento dos lugares a que se refere o nº 1 efectuar-se-á mediante contrato durante o período de duração do estágio.

3. O provimento dos lugares de acesso nos diferentes cargos da carreira do pessoal de inspecção de Finanças é efectuado por despacho do Ministro das Finanças e do Planeamento, sob proposta do inspector-geral de Finanças, ouvido o Conselho de Inspecção.

Artigo 26º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional dos diferentes cargos previstos no quadro do pessoal da IGF é o constante do mapa nº 2 anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 27º

Avaliação anual de desempenho

Os funcionários da IGF serão objecto de avaliação anual de desempenho nas condições definidas por despacho Ministerial, com observância dos princípios da lei geral.

Artigo 28º

Remunerações

1. A remuneração base do pessoal do quadro da IGF é determinada segundo os mapas nºs 2, 3 e 4 anexos ao presente diploma que dele fazem parte integrante.

2. Os intervenientes directos na detecção de peculatos ou de fraudes e infracções contabilístico-tributárias têm direito a metade das pertinentes multas ou penalizações arrecadadas, distribuída igualmente por todos.

3. Não ficam sujeitas aos limites prescritos no Estatuto do Funcionalismo as importâncias recebidas ao abrigo do disposto no número anterior.

Artigo 29º

Incompatibilidades

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2/85, de 12 de Janeiro, é vedado ao pessoal de inspecção de Finanças e respectivos dirigentes:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva, bem como averiguações, inquéritos e sindicâncias, em que sejam visados parentes ou afins, em qualquer grau de linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
- b) Exercer, por si ou interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria;
- c) Exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva;
- d) Exercer quaisquer outras actividades privadas remuneradas alheias ao serviço, salvo as que decorrem do exercício de funções docentes ou de investigação.

Artigo 30º

Direitos e prerrogativas

1. O pessoal de inspecção de Finanças e respectivos dirigentes, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Acesso aos serviços e dependências das entidades objecto da intervenção da IGF;
- b) Utilizar, junto das entidades objecto da intervenção da IGF, instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Obter, para auxílio nas acções em quaisquer entidades objecto da intervenção da IGF, a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de funcionários ou agentes do respectivo quadro de pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para executar ou complementar serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte a acção de inspecção;
- d) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
- e) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objecto da intervenção da IGF, quando se mostrem indispensáveis à realização das respectivas tarefas;
- f) Ingressar ou transitar livremente nas estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional;

- g) Requisitar às autoridades, policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, nomeadamente em casos de resistência a esse exercício;
- h) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, bem como à requisição ou reprodução de documentos em poder de entidades objecto de intervenção da IGF, quando se mostre indispensável à realização de quaisquer diligências, para o que será levantado o correspondente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos;
- i) Deter em flagrante delito os indivíduos que os ofendam ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções e entregá-los à autoridade mais próxima juntamente com o auto de notícia;
- j) Levantar auto de notícia em caso de constatação de transgressão fiscal.

2. O pessoal de inspecção de Finanças e respectivos dirigentes têm direito ao uso e porte de arma de defesa.

Artigo 31º

Deveres especiais

1. Além da sua sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, o pessoal de inspecção de Finanças e respectivos dirigentes devem:

- a) Desempenhar com maior escrupulo, correcção e diligência os serviços de que estiverem encarregados;
- b) Guardar rigoroso sigilo em todos os assuntos de que tiverem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções;
- c) Zelar pelo cumprimento das leis relativas à administração financeira, tomando as providências que estiverem nos limites da sua competência para o exacto cumprimento das mesmas;
- d) Participar ao Ministério Público as infracções de natureza criminal verificadas no exercício das respectivas funções.

2. Para efeitos da obrigação geral de controlo financeiro e para o cumprimento de deveres e exercício de direitos, os funcionários referidos no ponto anterior consideram-se como estando permanentemente no exercício das suas funções.

3. A utilização indevida, pelos funcionários referidos no número 1, de arma distribuída ao abrigo deste diploma constitui, para além da responsabilidade criminal que ao caso couber, infracção disciplinar inviabilizadora da manutenção da relação funcional.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32º

Dever de cooperação

1. Todas as entidades públicas e privadas deverão prestar à IGF as informações indispensáveis ao eficaz desempenho das suas atribuições.

2. Serão fornecidos à IGF exemplares de todas as instruções administrativas emanadas de entidades públicas que tenham por destinatário entidades objecto da intervenção da IGF e que respeitem a matérias da competência desta.

Artigo 33º

Fiscalização do resultado das acções da IGF

Com vista ao acompanhamento pela IGF da execução das medidas preconizadas na sequência da sua intervenção, os órgãos ou serviços que superintendem nas entidades inspeccionadas deverão dar-lhe conhecimento das providências e decisões finais adoptadas.

Artigo 34º

Formação profissional

A IGF promoverá, de forma sistemática, acções de formação, actualização e aperfeiçoamento dos seus funcionários.

Artigo 35º

Provisão provisório do pessoal de inspecção de Finanças

1. O regime de estágio, bem como a regulamentação do programa dos cursos de formação, da prestação de provas e da natureza dos trabalhos referidos no presente diploma com vista ao ingresso e acesso nos diferentes cargos da carreira a que se refere o artigo 23º serão definidos por portaria do Ministro das Finanças e do Planeamento, a publicar no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

2. Enquanto não se publicar a portaria referida no ponto anterior o provimento dos lugares far-se-á nos termos do presente diploma, com as necessárias adaptações.

Artigo 36º

Transição do pessoal técnico no quadro da IGF

1. O pessoal técnico que se encontra actualmente a prestar serviço na IGF e que tenha formação adequada ao desempenho de funções do pessoal de inspecção de Finanças comprovada pelo respectivo diploma oficialmente reconhecido, transitará para a carreira do pessoal de inspecção de Finanças na referência e escalão que possuir na altura, da seguinte forma:

- a) o de nomeação definitiva ou provisória, no mesmo modo de provimento e situação;
- b) o de nomeação interina na mesma situação, de nomeação provisória.

2. A transição ao abrigo do número anterior deste artigo pode ocorrer no prazo de um ano contado da data da entrada em vigor deste diploma.

O Ministro das Finanças e do Planeamento, *José Tomás Veiga*.

Quadro privativo do pessoal de inspecção de Finanças

(Mapa nº 1 a que se refere o artigo 20º do diploma orgânico da IGF)

Conteúdo funcional	Cargo	Referência
Apoio à direcção na planificação e organização, realização de sindicâncias e demais tarefas cometidas preferencialmente ao inspector superior de Finanças	Inspector Principal de Finanças	16
Coordenação de grupo de inspecção, realização de inquéritos, auditorias, estudos e demais tarefas cometidas preferencialmente ao inspector de Finanças, podendo, em caso de necessidade, executar as tarefas preferencialmente reservadas ao inspector principal de Finanças	Inspector superior de Finanças	15
Coordenação de equipa de inspecção, realização de inspecções, balanços a cofres, exames contabilísticos, averiguações, emissão de pareceres, podendo, em caso de necessidade, executar as tarefas reservadas preferencialmente ao inspector superior de Finanças	Inspector de Finanças	14
Coadjuvar nas acções de sindicância, inquérito, auditoria, emissão de informações e demais tarefas cometidas preferencialmente ao inspector-adjunto de Finanças, podendo, em caso de necessidade, executar as tarefas reservadas preferencialmente ao inspector de Finanças	Inspector-adjunto principal de Finanças	12
Coadjuvar nas acções de inspecção, balanço a cofres, exame contabilístico e averiguação, podendo, em caso de necessidade, executar as tarefas reservadas preferencialmente ao inspector adjunto principal de Finanças	Inspector-adjunto de Finanças	11

Quadro do pessoal da IGF

(Mapa nº 2 a que se refere o artigo 21º do Diploma Orgânico da IGF)

Quadro de pessoal	Grupo de pessoal	Conteúdo funcional	Carreira	Cargo	Nível/referência	Nº de lugares	
Privativo	Dirigente	Segundo a lei geral e os diplomas orgânicos do MFP e da IGF.		Inspector-geral de Finanças	Nível V	1	
				Inspector-geral-adjunto de Finanças	Nível III	3	
	Inspeção de Finanças	Apoio à direcção na planificação e organização, realização de sindicâncias e demais tarefas cometidas preferencialmente ao inspector superior de Finanças	Inspeção de Finanças		Inspector principal de Finanças	16	9
					Inspector superior de Finanças	15	
					Inspector de Finanças	14	

Quadro do pessoal da IGF
(Mapa nº 2 a que se refere o artigo 21º do Diploma Orgânico da IGF)

Quadro de pessoal	Grupo de pessoal	Cnteúdo funcional	Carreira	Cargo	Nível/referência	Nº de lugares	
Privativo	Inspeção de Finanças	Coadjuvar nas acções de sindicância, inquérito, auditoria, emissão de informações e demais tarefas cometidas preferencialmente ao inspector-adjunto de Finanças, podendo, em caso de necessidade, executar as tarefas reservadas preferencialmente ao inspector de Finanças.	Inspeção de Finanças	Inspector-adjunto principal de Finanças	12	20	
		Coadjuvar nas acções de inspeção, balanço a cofres, exame contabilístico e averiguação, podendo, em caso de necessidade, executar as tarefas reservadas preferencialmente ao inspector adjunto principal de Finanças.		Inspector-adjunto de Finanças	11		
Comum	Chefia operacional	Segundo a lei geral		Chefe de secção	Nível I	1	
	Técnico	Segundo a lei geral		Técnico profissional de 1º nível	8	2	
				Técnico profissional de 2º nível	7		
				Técnico auxiliar	5		
	Administrativo	Segundo a lei geral		Oficial Administrativo	Oficial principal	9	2
					Oficial Administrativo	8	
					Assistente administrativo	6	
Auxiliar	Segundo a lei geral			Escriturário-dactilógrafo (a)	2	2	
				Condutor-auto de ligeiros	2	2	
				Ajudante de serviços gerais	1	2	

a) em extinção a medida que vagar

Tabela dos cargos dirigentes do pessoal de Inspeção de Finanças

(Mapa nº 3 a que se refere o artigo 28º do Diploma Orgânico da IGF)

Níveis	Cargos	Índice
V	Inspector-geral de Finanças	120
III	Inspector-geral adjunto de Finanças	100

Índice 100 =

Tabela dos cargos do quadro privativo do pessoal de Inspeção de Finanças

(Mapa nº 4 a que se refere o artigo 28º do Diploma Orgânico da IGF)

REFE-RENCIA	INDICE					
	ESCALÃO					
	A	B	C	D	E	F
16	160	172	184	199	214	
15	145	154	163	172	181	
14	130	138	147	156	165	
12	116	122	128	134	140	146
11	100	107	113	119	125	131

Índice 100 = 44 920\$00

Decreto-Lei nº 131/92

de 23 de Novembro

Enquanto se realizam estudos conducentes à revisão global do Código de Água, importa modificar o sistema institucional da gestão de recursos hídricos em ordem a imprimir maior eficácia e eficiência à administração da água.

Com o presente diploma, o Conselho Nacional de Águas passa a ser integrado apenas por membros de Governo com competências conexas com a problemática de água, transformando-se num órgão político de coordenação de gestão de recursos hídricos.

Por outro lado, e ainda em ordem a uma maior optimização dos recursos hídricos, são extintas a Junta de Recursos Hídricos e as Comissões de Água, sendo as suas competências atribuídas ao Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos ora criado.

As competências técnicas detidas actualmente pelo Conselho Nacional de Água também passarão a ser exercidas pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º. Os números 2 e 3 do artigo 10º e os artigos 39º a 49º da Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho, passam a ter redacção seguinte:

Artigo 10º

(Administração dos Recursos Hídricos.

Princípio da centralização)

1. ...

2. São órgãos de administração dos recursos hídricos:

- a) O Conselho Nacional de Águas, abreviamento designado por CNAG;
- b) O Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos.

3. Junto do Instituto de Gestão dos Recursos Hídricos funciona o Registo Nacional de Águas.

Artigo 39º

(Natureza)

O Conselho Nacional de Águas é o órgão de coordenação interministerial de administração dos recursos hídricos.

Artigo 40º

(Composição)

1. O CNAG é composto pelos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Agricultura, Energia, Saúde, Saneamento e pelo membro do Governo que exerça tutela sobre as autarquias locais.

2. O CNAG é presidido pelo membro do Governo responsável pelo sector da Agricultura.

3. Podem tomar parte nas reuniões do CNAG, a convite do seu presidente e consoante a natureza dos trabalhos, outros membros do Governo, bem como outras pessoas com especiais conhecimentos na matéria a discutir.

Artigo 41º

(Atribuições)

O CNAG tem como atribuição fundamental assegurar o desenvolvimento e optimização do uso dos recursos hídricos.

Artigo 42º

(Competências)

Compete ao CNAG:

- a) Propor ao Governo a política de gestão dos recursos hídricos;
- b) Aprovar o plano Nacional de recursos hídricos;
- c) Aprovar programas e planos para desenvolvimento, protecção e uso óptimo dos recursos hídricos;
- d) Propor ao Governo medidas de carácter legislativo;
- e) Declarar as obras hidráulicas de interesse público;
- f) Autorizar a afectação das obras hidráulicas de propriedade do Estado ao uso ou administração de entidades públicas ou empresas de economia mista;
- g) Autorizar as transferências dominiais de obras hidráulicas de propriedades do Estado;
- h) Homologar taxas e tarifas de água;
- i) Autorizar restrições da utilização de recursos hídricos em áreas determinadas, bem como em caso de perigo de esgotamento, degradação ou contaminação dos recursos hídricos;
- j) Aprovar directivas de aplicação obrigatória por todas as entidades encarregadas de funções específicas relativas à água nos diversos serviços do Estado.

Artigo 43º

(Homologação)

Os actos praticados ao abrigo da competência referida nas alíneas *b)* e *g)* serão submetidos à homologação do Conselho de Ministros.

Artigo 44º

(Relacionamento com os outros organismos)

1. As actividades de todos os organismos com atribuições no âmbito de recursos hídricos deverão sujeitar-se às directivas e resoluções do CNAG.

2. O CNAG tem o direito de requisitar e obter informações e dados de entidades públicas e privadas em matéria concernentes com as suas atribuições.

Artigo 45º

(Publicidade)

As resoluções e directivas do CNAG que tenham carácter geral e obrigatório para todos os organismos deverão ser publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 46º

(Funcionamento)

O CNAG reúne-se sempre que convocado pelo seu Presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Artigo 47º

(Deliberação)

1. O CNAG só pode deliberar validamente com presença de, pelo menos, metade mais um dos seus membros.

2. O CNAG delibera por consenso. Na falta deste ou quando qualquer dos membros requeira a votação, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade em caso de empate na votação.

Artigo 48º

(Encargos)

Os encargos com o funcionamento do CNAG são suportados pelo Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos.

Artigo 49º

(Regimento)

O CNAG elaborará o seu regimento.

Artigo 2º — 1. É criado, sob tutela do membro do Governo responsável pelo sector da Agricultura, o Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos.

2. As atribuições, competências, organização e funcionamento do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos serão regulados por decreto.

Artigo 3º — 1. O património da Junta de Recursos Hídricos é transferido para o Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos e para o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas.

2. O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural definirá, por despacho, qual a universalidade de bens, direitos e obrigações da Junta de Recursos Hídricos que será afectada ao Instituto Nacional de Engenharias Rural e Florestas.

3. O presente diploma é título bastante para comprovação do previsto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos, e feitos pelas repartições competentes do Estado com base em simples comunicação subscrita pelo presidente do Instituto em questão.

Artigo 4º — 1. Os trabalhadores da Junta de Recursos Hídricos mantêm todos os direitos, obrigações e regalias emergentes dos contratos de trabalho que detiverem à data da entrada em vigor deste diploma

2. Por despacho do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural será determinada a afectação dos trabalhadores mencionados no número anterior aos institutos referidos no artigo 3º.

3. Os funcionários públicos que exercem funções na Junta dos Recursos Hídricos e que não queiram passar para o quadro do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos serão colocados na situação de disponibilidade.

Artigo 5º Ao pessoal do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos aplica-se o regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 6º Todas as referências na legislação em vigor à Junta de Recursos Hídricos deverão ser entendidas como feitas ao Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos.

Artigo 7º São revogados os artigos 50º a 58º da Lei nº 41/II/84.

Artigo 8º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Voto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Manuel Faustino — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo G. Teixeira.

Promulgado em 9 de Novembro de 1992.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 11 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto Regulamentar nº 132/92:

de 23 de Novembro

Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 116/92, de 28 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O Conselho Consultivo para as Privatizações tem a seguinte composição:

Dr. Manuel Filipe Soares;

Dr. José S. Gonçalves;

Dr. José Luís Fernandes Lopes;

Dr.ª Adalgisa Barbosa Vaz;

Dr.ª Maria Conceição de Aparecida Santos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga.

Promulgado em 18 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*